



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015281-70.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ISABELA BALDO BERTOLINO, é apelado/apelante STOK COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015281-70.2023.8.26.0196

Apelantes/Apelados: Isabela Baldo Bertolino e Stok Comércio de Roupas Femininas Ltda Me

Comarca: Franca

MM. Juiz de 1ª Instância: Julieta Maria Passeri de Souza

VOTO nº 52849

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Isabela Baldo Bertolino contra Stok Comércio de Roupas Femininas Ltda. ME, determinando a abstenção do uso de imagens da autora e condenando a ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização por danos morais e (ii) a existência de dever de indenizar pelo uso não autorizado de imagem para fins comerciais.

III. Razões de Decidir

3. A utilização não autorizada de imagem para fins comerciais viola direito da personalidade, conforme Súmula 403 do STJ, não necessitando de prova de prejuízo.

4. O valor da indenização foi considerado razoável, atendendo às funções da reparação civil e às circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 103/106, que julgou procedentes “os pedidos formulados por ISABELA BALDO BERTOLINO, nesta ação ajuizada contra STOK COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA. ME. Em consequência, confirmo a tutela deferida a fls. 53/56 determino que a ré se abstenha de utilizar as fotografias da autora, com a exclusão imediata daquelas ainda veiculadas em suas redes sociais, sob pena de majoração da multa diária já fixada. Condeno-a, ainda, a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, data da primeira utilização indevida ou, caso impossível a constatação dessa data, data do recebimento da notificação extrajudicial (fls. 23). A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ e Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011). Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.”

2. Inconformada, apela a requerente (fls. 109/115). Argumenta que deve ser revisto o valor da indenização fixada, porquanto “o valor fixado pela Magistrada a quo é ínfimo para servir de desestímulo a Apelada, em vista que a Apelada utilizou as imagens da Apelante para fins comerciais mesmo após ser Notificada Extrajudicialmente, fato que pode ser comprovado pela ata notarial digital de fls. 24/48. Ou seja, foi necessário o ajuizamento da presente demanda para a Apelada cessar o uso das imagens.” Defende que a indenização deve ser fixada no montante de R\$10.000,00.

3. Por sua vez, a ré, em apelo adesivo, defende a improcedência dos pedidos autorais. Diz que inexistente o dever de indenizar, uma vez que “a Recorrida não demonstrou qualquer dano que tenha sofrido pelo suposto uso indevido de sua imagem, visto que as imagens não demonstram seu rosto, apenas o produto que, não é exclusivo da Recorrida, sendo vendido por diversas outras lojas pelo Brasil, não significando, portanto, ato ilícito. Além disso, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, contudo, o dever de indenizar, conforme já dito em contestação, não deve ser presumido, mas comprovado quando houver lesão moral que ultrapasse o mero dissabor. Não fosse isso, não houve em nenhum momento, a violação da vida privada da Recorrida, sequer da honra e muito menos de sua imagem, importante mencionar ainda que a súmula 403 não se faz

cabível, uma vez que não fora publicada imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, mas sim imagem do produto.”

4. Recursos devidamente processados e respondidos (fls. 120/122 e 136/140). Regularização do preparo (fls. 144/147 e 155/156).

FUNDAMENTOS.

5. Os apelos não prosperam, nos termos e pelas razões que passo a expor.

6. Registre-se já de início que, de fato, a simples utilização sem autorização da imagem viola direito da personalidade. Nesse sentido, lembre-se do Enunciado da Súmula 403 do E. STJ, segundo o qual **“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”**.

7. No caso concreto, houve uso não autorizado de imagens da autora para fins comerciais (vide fls. 20), inclusive em rede social de grande repercussão, de modo que acertada a sentença de procedência.

8. Ora, não há falar em culpa do autor, o que nem se compreende. Aliás, a Internet não é “terra sem lei”, estando sujeito seu uso a limitações legais e constitucionais como, aliás, ocorre nos demais espaços de comunicação.

9. No tocante ao montante fixado a título de indenização por

danos morais, entendendo que foi razoável, atendendo as funções da reparação civil (a preventiva, a ressarcitória e a punitiva) e as circunstâncias do caso concreto.

10. Como bem observou o i. Sentenciante:

“A autora busca a condenação da ré na obrigação de não utilizar suas imagens em redes sociais, além de indenização por danos morais.

A ré, que explora a mesma atividade econômica exercida pela autora, comércio de vestuário feminino, afirma que não houve exposição efetiva da autora, mas somente da mercadoria.

Não se olvida que o registro fotográfico é obra protegida pelo direito autoral, conforme dispõe o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/1998: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] VII as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”. Em que pese alegação contrária da ré, os documentos de fls. 31/32 comprovam a utilização indevida da fotografia do produto comercializado pela autora.

Ainda que ela tenha excluído as postagens após o ajuizamento da ação (fls. 66/67), as imagens de fls. 31/32 foram obtidas de sua rede social de nome “lojastok_” em data anterior.

A alegação de que não havia divulgação do rosto da autora também não prospera. O registro fotográfico goza de proteção integral, mesmo que somente parte de seu conteúdo seja veiculado. Assim, de rigor a condenação

da ré, para que se abstenha de utilizar as imagens da autora, com a exclusão de eventuais imagens ainda disponíveis em suas redes sociais.

Forçoso reconhecer, também, dos danos morais sofridos pela autora, pelo uso indevido de suas imagens em campanha publicitária.

Consigno que o uso das fotografias produzidas pela autora, sem autorização, interfere em seu conceito público de boa fama e imagem comercial, com o desvio da clientela e redução de negócios. “

11. Nesse passo, mantém-se a r. sentença.
12. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.
13. Eventuais valores recolhidos a maior do preparo recursal devem ser objeto de pedido em página própria deste E. Tribunal, qual seja, < <https://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/OrientacoesGuiasFEDTJ.pdf> >, acesso em 28.03.2025).
14. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria.
15. Diante do exposto, pois, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR